



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

## **LEI N.º 1538/2017**

**SÚMULA:** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, relativo aos débitos fiscais para com o Município de Assaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

### **LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2017 – REFIS – no âmbito do Município de Assaí, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e/ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 2º.** O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa (compreendendo o protesto) ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser negociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, ou parcelados em REFIS anteriores, no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga ao valor devido, mediante pagamento a vista.

**Art. 4º.** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos no período compreendido entre a publicação desta Lei e o mês de setembro do corrente ano.

**Art. 5º.** O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial dos encargos: juros, multa e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

**I** – Quitação à vista em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 10 de julho de 2017 (10/07/2017), o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: juros, multa e correções.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

II – Quitação parcelada, em até 04 (quatro) vezes iguais, sendo uma entrada e 03 (três) parcelas do saldo remanescente, pactuado até a data de adesão do plano do inciso anterior, ou seja, até 10 de julho de 2017 (10/07/2017), os contribuintes gozarão de percentual idênticos de 100% (cem por cento) dos encargos: multa, juros e correções.

III – Para quitação a vista, em parcela única, do dia 11 de julho até o dia 10 de setembro (11/07/2017 a 10/09/2017), o contribuinte será beneficiado com desconto de 80 % (oitenta por cento) dos encargos: multa, juros e correções.

IV – Para quitação a vista, em parcela única, do dia 11 de setembro até o dia 10 de outubro (11/09/2017 a 10/10/2017), o contribuinte será beneficiado com desconto de 50 % (cinquenta por cento) dos encargos: multa, juros e correções.

§1º. Os Contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, ou parcelados em REFIS anteriores, e que não estejam, especificamente, em bojo de execuções fiscais municipais, também poderão realizar a quitação com o desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: juros, multa e correções.

§2º. As dispensas dos encargos no patamar acima alinhado não abrangem as despesas de Cartórios em casos de débitos fiscais protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do Contribuinte em situação de inadimplência.

§3º. Na quitação parcelada de que trata o inciso II, do respectivo artigo somente será consolidado e terá eficácia para adesão ao programa, aquele que realizar o pagamento do valor da entrada dentro do prazo de 5 (cinco) dias da emissão, sob pena de anulação do parcelamento e exclusão da adesão ao programa.

§4º. Aquele que tiver sido excluído por inadimplência a regra do parágrafo anterior somente poderá aderir novamente ao programa REFIS se enquadrado aos pagamentos em parcela única contidas nos incisos III e IV respectivamente.

Art. 6º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação descrito no artigo anterior.

§ Único - O contribuinte terá de observar as datas consignadas no artigo 5º, incisos I a IV, para aderir ao REFIS Municipal, quando da quitação integral do



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

débito e, quando da quitação parcelada, consoante o contido no inciso II, art. 5º, da presente Lei para adesão.

**Art. 7º.** A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – Cumprimento regular do débito consolidado;

**§1º.** Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o Contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios.

**§2º.** A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objeto de Execuções Fiscais pela Fazenda Pública Municipal implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

**§3º.** A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos protestados pela Fazenda Pública Municipal implicará na baixa do ato (protesto), desde que o contribuinte inadimplente efetue a quitação das custas e custos do cartório, tal qual consignado no §2º., art. 5º da presente lei.

**§4º.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvada as parcelas já pagas.

**Art. 8º.** Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a quitação assumida pelo programa.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

**Art. 9º.** O atraso no pagamento implicará no cancelamento automático e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 5º desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores.

**§ Único** – O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará, conforme o caso, no protesto e/ou execução judicial dos créditos remanescentes, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, inscrição em dívida ativa, caso isso não tenha sido feito.

**Art. 10.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 11.** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela divisão de Tributação Municipal, após a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela Comissão Gestora do Programa.

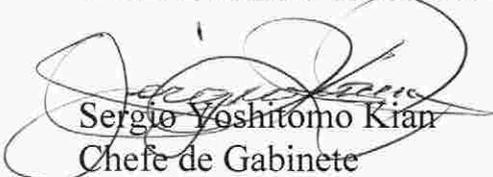
**Art. 12.** O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

- I – Instituir Comissão Gestora do Programa, através de ato do executivo conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do Programa;
- II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS pelo mesmo período, caso o prazo estipulado no art. 6º, § único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ  
AOS 13 DE JUNHO DE 2017.

  
Sergio Yoshitomo Kian  
Chefe de Gabinete

  
Acacio Secci  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

## **ANEXO I**

### **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

<b>ADESÃO</b>	<b>PERCENTUAL DESCONTO</b>
ATÉ 10/07/2017	100% - A VISTA
ATÉ 10/07/2017	100% -1ª + 3 PARCELAS – PARCELADO
11/07/2017 A 10/08/2017	80% - A VISTA
11/08/2017 A 10/10/2017	50% - A VISTA